



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.122 - SP (2014/0185315-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECORRENTE : OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS
RECORRENTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
RECORRENTE : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
RECORRENTE : BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELOS IMPETRANTES. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51 E SÚMULA 267 DO STJ.

1. Os recorrentes formularam pedido na Ação Civil Pública 98.0036590-7 de que fossem intimados de todos os atos processuais e pudessem participar da instrução já que, embora nela não fossem parte, eram réus naquela de número 2000.61.00.012554-5, distribuída por dependência, e aplicar-se-ia o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que trata da conexão probatória.

2. A segurança foi denegada por decisão monocrática do relator, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em decisão confirmada pelo acórdão recorrido.

3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.440/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/5/2015), firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos, sejam elas relativas a valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal" (AgInt no AREsp 442.032/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2016).

4. Não era cabível a impetração de Mandado de Segurança, por aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo da impetração, e Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não tendo razão os impetrantes quando sustentam que, conquanto se trate de Mandado de Segurança contra decisão judicial, como eles não são parte no processo em que esta foi proferida (Ação Civil Pública 98.0036590-7), incidiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie a Súmula 202/STJ ("A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso").

5. A Súmula 202/STJ socorre é ao terceiro que, desconhecendo a decisão judicial, uma vez que não acompanha o processo, não tem a oportunidade de interpor o recurso cabível. Nesse sentido, RMS 14.364/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 03/02/2003; RMS 29.793/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no RMS 23.752/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/10/2009; RMS 14.481/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 07/10/2002; RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/10/2013.

6. Não é essa a hipótese dos autos, em que a decisão judicial foi proferida sobre petição apresentada pelos próprios impetrantes requerendo pudessem participar da instrução e requerendo a anulação dos atos já praticados. Indeferido este pedido, cabia-lhes interpor Agravo de Instrumento como terceiros prejudicados, como lhes foi facultado pelo art. 499 do CPC, e não impetrar Mandado de Segurança.

7. Se o nome dos impetrantes e seus advogados não constou da publicação da decisão na imprensa oficial, o fato poderia ser alegado como preliminar para sustentar a tempestividade do Agravo de Instrumento, mas jamais seria fundamento para justificar a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, em contrariedade frontal ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF.

8. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.122 - SP (2014/0185315-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECORRENTE : OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS
RECORRENTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
RECORRENTE : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
RECORRENTE : BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o acórdão de fls. 797-805, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 732-736, denegando a segurança e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O acórdão assim está ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS À MODIFICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. DECISÃO MANTIDA.

- As razões do agravo interposto pela impetrante não se mostram aptas a infirmar o quanto decido, além de não ter atacado ponto fulcral do decisum consistente no argumento de existência de preclusão da matéria vertida nesta ação mandamental.

- O ato judicial acoimado de ilegal não se reveste de teratologia, encontrando-se devidamente fundamentado, tanto que mantido por este Tribunal em sede recursal (agravo de instrumento), de modo que não há que se falar, em casos tais, de manejo de ação mandamental, ainda que por terceiro interessado.

- Agravo regimental improvido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Ordinário, cujas razões constam às fls. 838-856, os recorrentes afirmam que impetraram o Mandado de Segurança pretendendo a anulação de toda a instrução probatória da Ação Civil Pública 98.0036590-7, de forma que essa fosse renovada, com a sua participação. Mas o TRF 3ª Região denegou a segurança por não reconhecer a necessidade de os processos conexos terem instrução probatória conjuntada e negar que haveria preclusão, porquanto a matéria já teria sido decidida na Ação Civil Pública 2000.61.00.012554-5.

Sustentam que, embora as Ações Cíveis Públicas tenham réus distintos, ambos tem por objetivo a responsabilização de todos os réus por atos de improbidade administrativa supostamente verificados nos processos de licitação e contratação de empresa para construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, razão pela qual teriam direito a terem participação ativa na instrução do processo em que não figuram no pólo passivo, aplicando-se o art. 76, III, do Código de Processo Penal, diante do caráter eminente penal da Ação de Improbidade.

Afirmam que impugnaram a existência de preclusão, pois sustentaram que o decidido no processo 2000.61.00.012554-5 não diz com o tema deste Mandado de Segurança, pois ali apenas se discutiu a não realização de instrução conjunta dos feitos, enquanto neste se discute o acompanhamento do outro processo com vista dos autos e a intimação de todo e qualquer ato nele praticado, inclusive para participação nas audiências destinadas a oitiva de testemunhas.

A União apresentou resposta ao recurso onde, preliminarmente, sustenta a deserção, já que, no momento da interposição do recurso, nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, só tendo a irregularidade sido suprida dias depois, sendo aplicável a Súmula 187/STJ.

No mérito, a União sustenta o não cabimento de Mandado de Segurança, porquanto o ato judicial poderia ser impugnado por recurso. Afirma que os impetrantes se valeram de expediente porque a matéria já havia sido decidida em 2005, nos autos do processo em que são parte (0012554-78.2000.4.03.6100) e no qual não foi interposto Agravo de Instrumento, o que os levou a usar o artifício de renovar a pretensão no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0036590-58.1998.403.6100. Sustenta que o objeto discutido nos dois processos é rigorosamente o mesmo, qual seja, a reunião das duas Ações de Improbidade para instrução conjunta e anulação dos atos realizados em separado.

Sustenta, ainda, que a conduta atribuída a cada réu em cada uma das duas Ações de Improbidade é individualizada e distinta da dos demais, de modo que ambas têm objeto nitidamente distinto e divisível:

33. No processo nº 0036590-58.1998.403.6100 são descritas pela petição inicial, em breve síntese, as seguintes condutas: a imprecisão de objeto a licitação para construção do Fórum Trabalhista; a outorga do objeto a empresa que não participara do certame; a liberação de recursos sem contrapartida da execução das obras e, posteriormente, a elaboração de relatórios falsos de engenharia para justificar tais pagamentos; o superfaturamento dos custos unitários dos insumos utilizados na obra; o desvio de verbas destinadas à construção para empresas coligadas e paraísos fiscais; entre outras ilegalidades ligadas à licitação e execução da obra pública.

34. Já no processo nº 0012554-78.2000.4.03.6100, proposto dois anos após a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional que teve por objeto a investigação de corrupção por membros do Poder Judiciário, o que se alega é que parte significativa dos recursos - já superfaturados - pagos pelo TRT ao Grupo Monteiro de Barros foram posteriormente repassados a empresas do Grupo OK, que havia sido o único concorrente da empresa vencedora do certame, e assim integrados ao comércio sob a aparência de ativos lícitos. Assim, o eixo central da segunda ação é a frustração do caráter competitivo da concorrência pelas empresas do Grupo OK e seus controladores, mediante a extração de benefícios financeiros consubstanciados na remuneração que lhes foi direcionada pelo grupo vencedor.

Defende que o elemento que gera conexão entre as ações é a inserção consciente em amplo esquema de fraude na licitação e execução da obra pública e a frustração da competição, mas os demais fatos constitutivos diretamente imputados a cada um dos réus e determinantes para incidência da Lei de Improbidade são distintos e individualizados. "... à várias dessas pessoas é atribuído o conluio para frustrar o caráter competitivo da concorrência; a uma delas se imputa a irregular adjudicação do objeto licitado a empresa que não participara da concorrência; a outra, se imputa a elaboração de relatórios falsos de engenharia; e a alguns outros a destinação e a conversão dos ativos desviados em bens aparentemente lícitos por uma seqüência de negócios com empresas coligadas e outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sediadas no exterior, entre outras condutas".

Sustenta que o objeto da prova nas duas ações é nitidamente distinto e que se, como terceiros, pretendiam intervir no outro processo, o instrumento a ser utilizado seria a intervenção adesiva assistencial, na forma do art. 50 do CPC/1973, que pressupõe o recebimento do processo no estado em que se encontra.

Finalmente, argumenta que o deslocamento do enfoque para o processo penal em nada favoreceria os impetrantes e que as decisões anteriormente proferidas nos Agravos de Instrumento 0024969-79.2008.4.03.0000, 0013983-71.2005.4.03.0000 e 0033614-74.2000.4.03.000, embora não tenham tratado de pedidos idênticos, abordaram a mesma questão, ou seja, a suposta prejudicialidade externa entre as duas Ações Cíveis Públicas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, se superado o óbice, pelo seu desprovimento, em parecer com a ementa:

1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Decisão interlocutória em Ação Civil Pública impugnável pelo recurso próprio. Descabimento do "writ". Súmula nº 266 do STF.
2. Conexão entre as ACPs de Improbidade Administrativa. Inexistência. Prova pré-constituída. Não configurada.
2. Violação à ampla defesa. Inocorrência.
4. Teratologia. Inexistência.
5. A preclusão, cerne da questão, não impugnada.
- Supressão de instância. Súmula nº 691 do STF e Precedentes do STJ .
6. Parecer do MPF pelo não conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, ante a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.122 - SP (2014/0185315-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente afasto a alegação de deserção trazida pela União pelo fato de, na data da interposição do recurso, haverem sido recolhidas apenas as custas, tendo a taxa de porte de remessa e retorno sido recolhida posteriormente, pois "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.440/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/5/2015), firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos, sejam elas relativas a valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal" (AgInt no AREsp 442.032/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2016).

Todavia, o Recurso Ordinário não merece provimento, pois não há dúvida de que no caso dos autos não era cabível a impetração de Mandado de Segurança, por aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo da impetração, e Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

De fato, sem razão os impetrantes, ora recorrentes, quando sustentam em sua inicial que, conquanto se trate de Mandado de Segurança contra decisão judicial, como eles não são parte no processo em que esta foi proferida (Ação Civil Pública 98.0036590-7), incidiria na espécie a Súmula 202/STJ ("A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"). De fato, a Súmula 202/STJ socorre é ao terceiro que, desconhecendo a decisão judicial, uma vez que não acompanha o processo, não tem a oportunidade de interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ.

I - O uso, só excepcionalmente admitido pela jurisprudência, do mandado de segurança para combater ato judicial pressupõe contenha ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deformações teratológicas e, portanto, seja manifestamente ilegal ou abusivo, caracterizando-se como *aberratio juris*. Tal não é a hipótese dos autos.

II - O enunciado n.º 202 da Súmula deste Tribunal socorre tão somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 14364/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 03/02/2003 p. 314)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

I - O enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") socorre tão-somente àquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível. Precedentes.

II - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu que a recorrente integrou a lide originária, tendo formulado pedido de reconsideração contra a antecipação de tutela e, posteriormente, manejado embargos de terceiro, pelo que não se lhe aplica o disposto na referida súmula.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.793/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 14/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. APLICAÇÃO CONJUGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n.º 267 do STF).

2. Por outro lado, ao editar a Súmula n.º 202, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à prévia interposição de recurso.

3. No entanto, indicam os precedentes que, impetrado o mandado de segurança pelo terceiro prejudicado, impõe-se a ele esclarecer, "(...) por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses". (RMS 27594/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04.05.2009)

4. Ademais, sendo os impetrantes os próprios patronos da demanda originária, inegável a imediata ciência do aresto impugnado pela via mandamental, circunstância que desautoriza a impetração do mandamus, conforme já decidiu o STJ: "Processual civil. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Impetração por terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado ciente dos atos processuais. Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RMS 26.464/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.10.2008)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 23.752/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 26/10/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO NEGOCIAL. ARTIGO 133 DO CTN.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O artigo 499, § 2º, do CPC insere norma de legitimação que permite ao terceiro prejudicado utilizar-se de todos os recursos disponíveis às partes.

3. Em assim sendo, aplica-se também ao terceiro a interdição da Súmula 267 do STF. Deveras, a decisão interlocutória que imiscui terceiro na relação processual é passível de recurso de agravo com o seu potencial efeito suspensivo.

4. Caracterizada a sucessão negocial, aplica-se o artigo 133 do CTN.

5. Recurso improvido.

(RMS 14481/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 07/10/2002 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 202/STJ na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo e já postulado no feito, inclusive requerendo a reconsideração da decisão impugnada no *writ*.

3. É entendimento do STJ que o enunciado da Súmula n. 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DECISÃO JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, incidindo na espécie a Súmula 267 do STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

2. Na hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 202 do STJ, haja vista que a impetrante tomou a iniciativa de ingressar no feito, tendo o magistrado indeferido a pretensão deduzida e, mesmo devidamente intimada, deixou de interpor o recurso cabível, sendo que "o enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") socorre tão-somente àquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 29793/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 14/12/2009).

3. Ademais, para fins de incidência da Súmula 202/STJ, "compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses" (RMS 27594/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/05/2009).

...

(AgRg no RMS 38.280/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Não é essa a hipótese dos autos, em que **a decisão judicial foi proferida sobre petição apresentada pelos próprios impetrantes**. De fato, no caso sob exame, os recorrentes peticionaram nos autos da Ação Civil Pública 98.0036590-7 requerendo pudessem participar da instrução e requerendo a anulação dos atos já praticados (fls. 355-357). Indeferido este pedido pela decisão de fl. 360, cabia-lhes interpor Agravo de Instrumento como terceiro prejudicado, como lhes era facultado pelo art. 499 do CPC e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrar Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no RMS 26.464/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ADEQUADO. EXISTÊNCIA. ARTS. 499 E 558 DO CPC.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF).

2. "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (art. 499 do CPC). A recorrente, na condição de terceira prejudicada, deveria ter recorrido da decisão, já que legitimada para tanto.

...

4. A ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo recursal.

5. Precedentes da Segunda Turma.

6. Recurso ordinário improvido.

(RMS 18543/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 18/04/2005 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRO PREJUDICADO QUE TEM LEGITIMIDADE PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 267/STF.

1. O terceiro prejudicado, nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, sendo cabível, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, previsto na Lei 9.139/95, para obstar os efeitos de liminar proferida em ação civil pública.

2. Descabimento da impetração do mandado de segurança contra ato judicial, utilizando-se o mandamus como sucedâneo do recurso apropriado - Incidência da Súmula 267/STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp 334779/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 253)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

I - O enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") socorre tão-somente àquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível. Precedentes.

II - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu que a recorrente integrou a lide originária, tendo formulado pedido de reconsideração contra a antecipação de tutela e, posteriormente, manejado embargos de terceiro, pelo que não se lhe aplica o disposto na referida súmula.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29793/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 14/12/2009)

E se o nome dos impetrantes e seus advogados não constou da publicação da decisão na imprensa oficial, por óbvio fato poderia ser alegado como preliminar para sustentar a tempestividade do Agravo de Instrumento, mas jamais seria fundamento para justificar a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, em contrariedade frontal ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e à Súmula 267 do STF.

Assim, correta a decisão monocrática de fls. 732-736, confirmada pelo acórdão recorrido, que denegou a segurança extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185315-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.122 / SP

Números Origem: 00368132620084030000 200003000336140 200061000125545 9800365907

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE	:	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE	:	SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECORRENTE	:	OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE	:	OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS
RECORRENTE	:	CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
RECORRENTE : BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.